



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

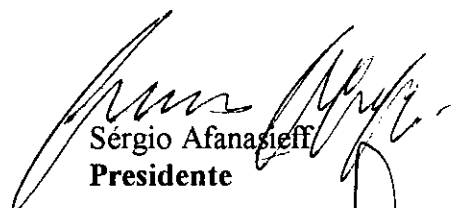
Processo : 10950.000573/95-65
Sessão : 28 de agosto de 1996
Recurso : 99.118
Recorrente : EDUARDO DA ROSA CABRAL
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

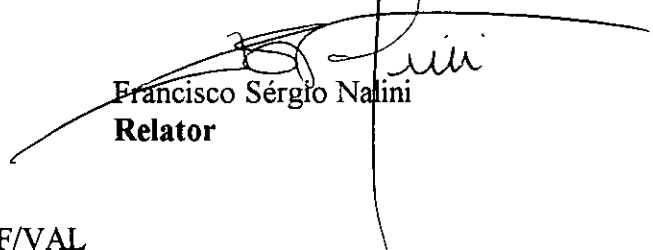
DILIGÊNCIA Nº 203-00.493

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDUARDO DA ROSA CABRAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

FCLB/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000573/95-65

Diligência : 203-00.493

Recurso : 99.118

Recorrente : EDUARDO DA ROSA CABRAL

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, de sua propriedade, localizado no Município de Jardim Olinda-PR, com área total de 530,2 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou revisão do cálculo do Valor da Terra Nua-VTN, alegando que ficou alto o valor do ITR lançado.

A autoridade julgadora, DRJ em Foz do Iguaçu - PR, às fls. 11, solicita diligência junto ao peticionário para apensação de laudo técnico para verificar a necessidade da revisão do VTNm, mencionando o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

O contribuinte junta uma avaliação às fls. 14, rejeitada pela autoridade julgadora que determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 16/18):

“EMENTA: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm) - A contestação do VTNm, utilizado no lançamento do ITR/94, deve ser embasada por laudo técnico no qual, a partir de critérios definidos, seja apurado o valor de mercado da terra nua do imóvel em 31 de dezembro de 1993.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 23, onde reitera a solicitação para que seja acatada a Avaliação de fls. 14.

Às fls. 26/28 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões no presente processo, onde se mantém o decidido pela autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000573/95-65
Diligência : 203-00.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou as alegações da recorrente, que pretende a aceitação de um laudo técnico.

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Foz do Iguaçu-PR, para que a autoridade fazendária se digne anexar as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Jardim Olinda-PR, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelo contribuinte, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelo contribuinte, para atender o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI